



**UNIRIO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS – CCJP  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ**

**DÉBORAH DE PAULA AREIAS PEREIRA**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO  
POLICIAL**

Rio de Janeiro  
2016

**DÉBORAH DE PAULA AREIAS PEREIRA**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO  
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal  
do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO) como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Profº Orientador: Thiago Bottino do Amaral

Rio de Janeiro

2016

**DÉBORAH DE PAULA AREIAS PEREIRA**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO  
POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Escola de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como  
requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral – Orientador**

---

**Prof<sup>a</sup>: Simone Schreiber**

---

**Prof<sup>a</sup>: Elizabete Sussekind**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo privilégio de estudar e me formar na minha segunda graduação, ambas em honrosos institutos de ensino público. Somente através da educação somos capazes de construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Agradeço à minha família por dividir comigo os desafios da vida.

Agradeço à minha mãe. Exemplo de mulher e de mãe, que nunca mediu esforços para que eu me aprofundasse nos estudos e não desistisse da caminhada.

Ao meu esposo, por acolher com carinho minhas escolhas.

Agradeço à minha Maria Flor que, apesar de tão pequenina, me mostra diariamente o verdadeiro sentido da vida.

Agradeço aos amigos por dividirem comigo os momentos felizes da vida.

Agradeço aos professores do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da UNIRIO que, apesar de tantos desafios, se mostram predispostos a sustentar a qualidade do ensino público.

Agradeço ao Prof<sup>o</sup> Thiago Bottino do Amaral, pelo comprometimento e por ter recepcionado minha proposta de pesquisa.

## RESUMO

O presente estudo busca fazer um levantamento bibliográfico acerca do princípio do contraditório no inquérito policial. O inquérito policial é uma peça investigativa, que possui o condão de recolher informativos para embasar a instauração da ação penal. É um instrumento preparatório para a ação penal. O objetivo desse estudo foi explorar a importância do inquérito policial para o processo penal e como ele concorre para a formação da *informatio delicti*. Devido à sua natureza inquisitória e diante do fato da polícia exercer uma função administrativa e não jurisdicional, há, em um primeiro momento, a ausência do princípio do contraditório. Este princípio, por sua vez, é um princípio jurídico fundamental no sistema processual moderno. O contraditório pressupõe a comunicação sobre o andamento processual e a possibilidade de manifestar-se diante da acusação. Não trata-se necessariamente de uma resistência à acusação ou a possibilidade de intervenção para agir sobre o resultado do processo. O princípio do contraditório assegura que ninguém sofrerá as consequências de uma sentença penal sem que antes tenha a possibilidade de ser parte do processo e que possa oferecer, assim, sua versão dos fatos para defender-se. Entende-se que o suspeito pela prática de uma infração penal é um sujeito de direitos. Trata-se, portanto, de uma limitação ao poder punitivo do Estado para assegurar, assim, o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** polícia – inquérito policial – princípio do contraditório

## ABSTRACT

This monograph intends to do a bibliographic research about the adversarial principal during police investigation. The policial investigation is an instrument that collect elements do starts the criminal prosecution. The objective of this research is to explore the importance of police investigation to criminal law and how he act to formation of *informatio delicti*. Because of their nature inquisitive there is no isn't presence of the adversarial principal. This principal is a legal element indispensable in the brazilian legal order. The adversarial set out the comunicacion of the process and your defend. It's not about a resistance or a possibility of intervention in the process. The adversarial principal ensure that nobody going to be condemned without a defend. The suspicious is a law's person. It's about a limit of a punitive power to achieve the democratic State.

**Keywords:** police – police investigation – principal adversarial

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. PRINCÍPIOS BÁSICOS E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: O MODELO BRASILEIRO</b>	
1.1 Código de Processo Penal: raízes históricas .....	11
1.2 Princípios do Processo Penal .....	14
1.2.1 Princípio do juiz natural .....	16
1.2.2 Princípio do juiz independente e imparcial .....	18
1.2.3 Princípio do devido processo legal .....	19
1.2.4 Princípio da legalidade .....	19
1.2.5 Princípio do estado de inocência .....	19
1.2.6 Princípio <i>ne bis in idem</i> .....	20
1.3 Sistemas do Processo Penal Brasileiro: modelo acusatório, inquisitivo e misto .....	20
<b>2. INQUÉRITO POLICIAL</b>	
2.1 Poder de Polícia .....	24
2.1.1 – Características do Poder de Polícia .....	25
2.1.2 – Polícia Administrativa e Judiciária .....	26
2.2 – Finalidade do Inquérito Policial .....	27
2.3 – Características do Inquérito Policial .....	29
2.3.1 – Conceito .....	29
2.3.2 – Competência para instauração .....	29
2.3.3 – Oficialidade .....	29
2.3.4 – Dispensabilidade .....	30
2.3.5 – Sigilosidade .....	30
2.3.6 – Escrito .....	30
2.3.7 – Indisponibilidade .....	31
2.3.8 – Inquisitorialidade .....	31
2.4 – Prazos .....	31
2.5 – Procedimentos do Inquérito Policial .....	33
2.5.1 – Instauração do Inquérito Policial .....	33

2.5.2 – Desenvolvimento do Inquérito Policial .....	37
2.5.3 Conclusão do Inquérito Policial .....	38
2.6 – Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial .....	38
2.7 – Inquéritos Extrapoliciais .....	40

### **3. APLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

3.1 – Valor probatório do Inquérito Policial .....	43
3.2 – O contraditório no Inquérito Policial .....	44
3.2.1 – Princípio do Contraditório .....	44
3.2.2 – Princípio da Ampla Defesa .....	47
3.2.3 – Contrariedade no Inquérito Policial .....	49

<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>54</b>
------------------------	-----------

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>56</b>
---	-----------



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o princípio do contraditório na investigação criminal, que, mesmo sendo um direito fundamental, muitas vezes é transformado em um mero requisito formal. Para poder alcançar o ideal de justiça e efetivar sua função punitiva, é mister que o Estado reúna elementos probatórios que indiquem a ocorrência da prática da infração penal. O inquérito policial, apesar de não ser indispensável, e mesmo com algumas críticas sobre a sua aplicabilidade, ainda é considerado um importante investigativo, pois averigua a materialidade e autoria dos fatos. Sem ele, não seria possível obter a *informatio delicti*. Nessa perspectiva, objetiva-se aprofundar o estudo sobre o princípio do contraditório e como ele contribui para a elaboração de uma possível defesa no inquérito policial.

Em consonância à temática do inquérito policial, será realizada uma reflexão sobre os princípios no processo penal. Uma das fontes de Direito do ordenamento jurídico brasileiro são os princípios. Para Bobbio (2011), *os princípios gerais (...) são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema* (p.153). Verifica-se no Código de Processo Penal, no seu artigo 3º que *a lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*. Infere-se, dessa forma, que o processo penal está submetido às regras principais estabelecidas na Constituição Federal. Alguns princípios respaldados na Carta Magna têm aplicabilidade imediata no processo penal, como por exemplo, a presunção de inocência ou não-culpabilidade (CF, art.5º, LVII), da igualdade processual (decorrente do artigo 5º, *caput*, CF) e o princípio do contraditório e ampla defesa. Estes últimos serão merecedores de um capítulo nesta pesquisa, onde serão analisadas a extensão da sua aplicabilidade no curso do processo penal, mais especificamente no inquérito policial.

Dessa forma, através de uma revisão bibliográfica, primeiramente será realizado um estudo sobre o contexto histórico do instituto do inquérito penal, ou seja, como ele foi idealizado e aplicado na conjuntura histórico-social brasileira. Posterior a isso, será feito um mapeamento acerca dos temas pertinentes ao inquérito policial, como por exemplo, conceito, características, instauração, motivação e finalidade. Por último, realizar-se-á uma reflexão sobre a aplicabilidade

do princípio do contraditório e ampla defesa durante o curso da instauração do processo penal, visualizando sua incidência e possibilidades.

## 1. PRINCÍPIOS BÁSICOS E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL: O MODELO BRASILEIRO

### 1.1 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: RAÍZES HISTÓRICAS

O presente capítulo objetiva realizar um mapeamento histórico-social da estrutura basilar que originou o Código de Processo Penal Brasileiro contemporâneo. A Constituição Federal de 1824 trouxe algumas disposições processuais acerca do Direito Penal. Neste período, a sociedade brasileira vive o período do Império (1822 a 1891). A Carta Magna elaborada nesse contexto social menciona a divisão dos Poderes. Além dos poderes judiciário, executivo e legislativo, surge a famigerada figura do *Poder Moderador*, determinante para a instauração de um poder semiabsolutista. Dentre outras prerrogativas, este Poder concederia ao seu titular a possibilidade do perdão de penas impostas aos réus, como verifica-se no art 101, VIII, da referida carta:

Art. 101. O Imperador exerce o Poder Moderador:

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas e os Réos condenados por Sentença

[sic]

A Constituição de 1824 dedica em seu Título 6 a disciplina do Poder Judicial, prevendo sua independência e sua composição. Ele seria composto por Juízes e Jurados. O art 152 da referida legislação previa que *os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes applicam a Lei* [sic]. Nesse contexto, pode-se afirmar que a estrutura do Poder Judiciário era dividida em instâncias: no ápice do Poder Judicial encontrava-se o Supremo Tribunal de Justiça, na primeira instância estavam os Juízes de Paz, Juízes Municipais e os Juízes de Direito e na segunda instância, de acordo com o art. 158 da Constituição, haveria as Relações, localizadas em cada província do Império, julgando as causas em segunda e última instância.

No que tange à disciplina Criminal da época, nota-se que a Constituição de 1824 buscava as penas restritivas de liberdade como forma de punição ao invés de castigos corporais, como açoites e marcação com ferro em brasa, comuns à época.

O art 179, § 18 determinava que fosse estruturado *o quanto antes de um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade*. Além disso, vedou as perseguições religiosas e a inviolabilidade do domicílio.

Após a Constituição Federal de 1824 ter sido outorgada, surgiu o Código Criminal do Império Brasileiro, sancionado pela lei de 16 de dezembro de 1830. Começou a vigorar em 8 de janeiro de 1831. O dispositivo foi dividido em quatro partes: (i) Dos crimes e das penas; (ii) Dos crimes públicos; (iii) Dos crimes particulares; (iv) Dos crimes policiais. Nesse código era previsto pena de morte em situações específicas, como homicídio agravado, latrocínio e insurreição de escravos.

Paralelamente ao Código Criminal do Império Brasileiro, foi sancionado o *Código de Processo Criminal de Primeira Instância, que* disciplinou a organização judiciária da primeira instância e regras de execução das penas. Interessante observar que esse Código foi promulgado na década de 1832 e, neste período, a sociedade brasileira vivia um momento de crise política, visto que o Imperador D. Pedro I havia abdicado do trono para se dedicar à Guerra Civil Portuguesa. Com o objetivo de conter as inflamações populares, o referido Código criou, por exemplo, a Guarda Nacional, para, assim, manter a ordem pública e superar as potenciais revoltas urbanas e provinciais.

Nos primeiros artigos percebe-se que o Código traz, fundamentalmente, os ritos e a organização judiciária da primeira instância. Nas Disposições Preliminares, o artigo primeiro disciplina que *Nas Províncias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira instancia, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas* [sic]. A característica repressiva da Justiça já se percebia com a apresentação de figuras com funções coercitivas, como os Juízes, Promotor e a Polícia. Interessante notar que o Código sofria fortes influências da moral e religião, questões que não se dissociavam do Direito neste período. Observa-se no art. 8º:

Ficam extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes [sic].

A figura do Juiz de Paz detinha a responsabilidade de zelar pela ordem social. Isso inferire-se na ideia de que pessoas consideradas “vadias” e sem ocupação deveriam ser disciplinadas, como, por exemplo, os bêbados e prostitutas. Observa-se claramente que a noção de paz e segurança pública na época eram definidas sob a égide moralista da classe dominante da época.

Entretanto, o período histórico mais interessante para esta pesquisa, é a partir do ano de 1941, em que foi elaborado o Código de Processo Penal e, mesmo após setenta e quatro anos de surgimento, ainda está em vigência. O Código brasileiro foi elaborado inspirado na legislação processual penal italiana durante a década de 30, período em que a Itália vivia o regime fascista. Por razões claras, verifica-se que o CPP brasileiro foi moldado em bases notoriamente autoritárias. Como afirma Oliveira (2011):

Na redação primitiva do CPP, até mesmo a sentença absolutória não era suficiente para se restituir a liberdade do réu, dependendo do grau de apenação da infração penal (o antigo art 596) (...) O princípio fundamental que norteava o CPP era, como se percebe, o da presunção de culpabilidade. (p. 5 e 6).

No originário CPP pode-se perceber algumas características principais. A primeira delas, refere-se à conduta do agente, onde o acusado seria tratado como potencial culpado, especialmente quando houvesse prisão em flagrante<sup>1</sup>. Havia também uma quase exclusiva preocupação com a tutela da segurança pública em detrimento da tutela da liberdade individual. A doutrina afirma que durante a fase investigatória extremamente inquisitorial havia diversos tipos de excessos no que tange à prática dos poderes dos agentes policiais. Nesse contexto, era comum encontrar atos abusivos e autoritários praticados pelo poder público em nome da busca de uma *verdade real*. Por fim, verifica-se que o interrogatório do réu era tido como meio de prova e não instrumento de defesa. Nessa perspectiva, era possível o

---

1 Oliveira (2011) afirma que no período anterior À década de 1970, somente era cabível liberdade provisória para crimes afiançáveis, ou quando presente presunção de inocência, consubstanciada na possível e antevista existência de causas de justificação na conduta, como estado de necessidade ou legítima defesa.

juiz apreciar de maneira subjetiva o comportamento do acusado no aludido ato.

Porém, se durante um determinado período histórico o Código de Processo Penal foi considerado autoritário, fazendo prevalecer a ideia do Direito Penal como instrumento de política pública cuja preocupação era somente com a segurança pública, a promulgação da Constituição Federal de 1988 veio em direção completamente oposta. A Carta Magna instituiu, por exemplo, um rol de amplas garantias individuais e, se antes o processo penal era guiado pelo princípio da culpabilidade, a partir de 1988 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Art. 5º, LVII, CF/88). Válido sublinhar, porém, que durante a década de 1970, algumas legislações ordinárias também causaram alterações no CPP, como, por exemplo, a flexibilização das regras restritivas do direito à liberdade, iniciada com a Lei nº 5349/67.

Nesse sentido, é possível observar que o Direito Processual Penal contemporâneo não possui a mesma aplicabilidade do Código de Processo Penal elaborado na década de 40, pois as mudanças trazidas pela promulgação da Constituição da República de 1988 geraram muitas alterações, inclusive principiológicas. Observa-se, portanto, que os princípios que regem o Processo Penal precisa ter como base os princípios constitucionais estabelecidos no novo ordenamento.

O processo penal enquanto esquematização jurídica do Direito Penal tem suas bases fundamentadas em garantias constitucionais inafastáveis. A partir de então, os seus princípios começam a ser reestruturar a fim de atender as demandas de um Estado Democrático de Direito. Entendendo que o comportamento social influi diretamente na elaboração de leis e normas, verificar-se-á de que maneira o ordenamento penal se cristalizou. Além disso, serão também abordados em seus traços e contornos os princípios mais relevantes que regem o sistema penal e como eles influenciam diretamente nas regras jurídicas.

## **1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

Os Princípios aplicados ao Processo Penal são conceituados por FILHO (2010, pag. 58) *como postulados fundamentais da política processual de um Estado*. Eles são comumente aplicados aos casos concretos pois refletem premissas éticas

da sociedade e buscam uma adequada aplicação do Direito.

A partir da metade do século XX, a aplicação do Direito não se alinhava mais com o Positivismo Jurídico vigente à época – corrente, a qual, em linhas gerais, defendia a ideia de que o Direito deveria veicular-se estritamente à norma. BARROSO (2001, pág, 24) afirma que *a aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade*. Nesse sentido, os operadores de Direito não iriam mais satisfazer-se com um possível retorno do abstrato – ou mesmo metafísico – jusnaturalismo. Diante disso, era preciso equilibrar os valores sociais com a aplicação do Direito, ou seja, como o próprio autor menciona, seria necessário materializar em princípios os valores compartilhados em sociedade. Para atingir esse fim, os princípios, então, deveriam estar assegurados explícita ou implicitamente na Constituição.

Interessante notar que os princípios têm significativa relevância social e histórica desde tempos longínquos. Observa-se, por exemplo, na cultura cristã, o princípio de respeito ao próximo, que é fonte de tantas outras normas de convívio. Ou mesmo, como BARROSO (2001, pág, 25) cita, *da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: “nada pode ser e não ser simultaneamente”*. Seria necessário, apenas, que esses princípios assumissem um papel normativo. Dessa forma, com o advento do pós-positivismo, os princípios passam a ser considerados espécies do gênero normas jurídica e, assim, seriam uma síntese de postulados sociais que são abrangidos pelo ordenamento jurídico.

As normas podem subdividir-se em duas categorias: os princípios e as regras. Essas categorias não possuem hierarquia sobre a outra. Os princípios pautam-se em um fundamento ético, possuem um grande encargo valorativo e não possuem supremacia um sobre outro, enquanto as regras são comandos objetivos que não dão margem às interpretações dissonantes.

O Processo Penal, assim como outras áreas jurídicas, é guiado por alguns princípios que expressam o comportamento sociopolítico em um determinado período de tempo. Diante de um regime democrático, os princípios aplicados ao Processo Penal devem apresentar-se como uma ferramenta na busca da liberdade individual. Porém, não somente no âmbito dos direitos e garantias individuais os

princípios do Processo Penal possuem grande relevância. É preciso destacar, inclusive, que eles são considerados uma importante ferramenta para prevenir e reprimir os índices de criminalidade, a fim de melhorar a qualidade de vida social.

Diversos princípios processuais penais estão recepcionados na Constituição Federal de 88. Porém, convém ressaltar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também firmaram diversas garantias processuais ao sistema penal brasileiro. LIMA (2014, p. 48) menciona que: *a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), prevê diversos direitos relacionados à tutela da liberdade pessoal, além de inúmeras garantias judiciais.* Nesse sentido, apesar de ainda ser polêmico o status normativo dos Tratados, o STF já reconheceu a supralegalidade da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou seja, ela possui natureza supralegal ou materialmente constitucional. Ressalta-se, portanto, que as leis ordinárias, que estejam em dissonância ao CADH não terão eficácia jurídica.

O artigo oitavo deste documento traz algumas garantias judiciais que são inerentes ao modelo processual penal brasileiro, como, por exemplo:

#### Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Importante observar que a Convenção entrou em vigor no ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 678/1992 somente no ano de 1992, apesar de já estar vigorando internacionalmente desde o ano de 1978.

### **1.2.1 Princípio do juiz natural**

.Este princípio possui dois aspectos: um positivo e um negativo. O aspecto positivo assegura o direito ao juiz competente, enquanto o negativo está relacionado à vedação da criação de tribunais de exceção. Fundamentalmente, significa dizer que o princípio do juiz natural determina regras objetivas de competência



jurisdicional, garantindo, desse modo, a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

A vedação dos tribunais de exceção, prevista no art. 5º, XXXVII, da CF, segundo BADARÓ (2012, pág. 41), *diz respeito à constituição do órgão em relação à organização judiciária*. O direito ao juiz competente predeterminado, por sua vez, garante que a distribuição de competência obedece uma organização judiciária previamente estabelecida constitucionalmente.

O princípio do juiz natural assegura que o acusado será julgado por um juiz imparcial. Os tribunais de exceção são criados depois da ocorrência de determinado fato e, por isso, seria difícil atingir a imparcialidade diante de um julgamento. Segundo BADARÓ (2012, pág. 41):

A principal característica dos tribunais de exceção é a criação *ex post factum*,<sup>49</sup> fora das estruturas normais do Poder Judiciário,<sup>50</sup> com poderes específicos para julgar um caso já ocorrido. Há, ainda, outras características dos tribunais de exceção: atribuição de sua competência com base em fatores específicos e, normalmente, segundo critérios discriminatórios (raça, religião, ideologia etc.); duração limitada no tempo; procedimento célere e, normalmente, não sujeito a recurso; escolha dos integrantes sem observância dos critérios gerais para investidura dos magistrados e sem assegurar-lhes a necessária independência.

Válido afirmar que o foro por prerrogativa de função não fere o princípio do juiz natural. Esse privilégio não é pessoal, mas atinge todos aqueles que estão no exercício de uma determinada função pública considerada relevante. Além disso, a criação de justiças especializadas também não são consideradas uma exceção à instituição de tribunais de exceção. São, pois, juízos especiais criados antes da prática do fato que serão posto sob julgamento e que devem seguir regras objetivas.

O princípio do juiz natural, portanto, garante que o acusado será julgado por um juiz competente determinado pela lei e que seguirá normas de competência estabelecidas por critérios objetivos, sem que possam sofrer alteração por atos discricionários.

### 1.2.2 Princípio do juiz independente e imparcial.

A Constituição Federal não estabelece expressamente o princípio da independência e da imparcialidade do juiz. Porém, através de uma série de prerrogativas, faz valer essas garantias. A independência dos juízes, por exemplo, pode ser observado no caput do art. 95, CF: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A imparcialidade dos juízes, por sua vez, é notada nas vedações aos magistrados, de acordo com o art. 95, § único, da Carta Magna.

É possível estabelecer diferenças entre independência externa e interna. A independência externa é aquela que a magistratura possui em relação ao Poder Judiciário como um todo, baseando-se, inclusive, no próprio princípio da divisão dos poderes do Estado. A independência interna é aquela inserida no próprio Poder Judiciário, e refere-se à independência que cada juiz possui diante do próprio poder a que pertencem. Os juízes de primeiro grau são “livres” para julgarem de acordo com o que assegura a lei. Ainda que sua decisão seja alterada por um tribunal superior, ele continua independente para julgar. De acordo com BADARÓ (2012, pág. 37):

Embora os conceitos de independência e imparcialidade não se confundam, é inegável que independência judicial é condição necessária (embora não suficiente) para que por esta se possa manifestar a imparcialidade.<sup>24</sup> Justamente por isso tais garantias não podem ser vistas como “privilégios ou favorecimentos a uma casta de preferidos”, mas como meio de oferecer ao jurisdicionado e, no caso do processo penal, ao acusado uma prestação jurisdicional realizada por agentes imparciais.

A imparcialidade do juiz é assegurada nos casos vedados pelo legislador, como nos impedimentos e suspeições, para que, minimamente, não possa ser operada. Um juiz imparcial não significa que ele seja inanimado. Pelo contrário. Sabe-se que são sujeitos com histórias de vida e visão do mundo muito plurais. Não há que se mencionar nem uma neutralidade política dos juízes, pois não são indiferentes aos valores sociais. Nessa perspectiva, é necessário que os juízes, cientes de sua não neutralidade, se reconheçam suspeitos ou impedidos.

### 1.2.3 Princípio do devido processo legal.

Este princípio está consagrado no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 88. Proclama que *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*. Este princípio estabelece que, para que haja um justo cerceamento da liberdade, é preciso que as formalidades legais sejam respeitadas. RANGEL (2011, pág. 26) dispõe que *a tramitação regular e legal de um processo é a garantia dada ao cidadão de que seus direitos serão respeitados, não sendo admissível nenhuma restrição aos mesmos que não prevista em lei*.

Trata-se de um princípio constitucional explícito. BADARÓ (2012, pág. 69) menciona que, anteriormente, este princípio relacionava-se somente às formalidades processuais, mas, hoje, assume uma configuração mais ampla. Para isso, divide o devido processo legal em duas subcategorias: o devido processo legal substantivo e o *procedural due process*. A primeira subcategoria diz respeito à elaboração das leis, que devem ser razoáveis sob pena de ser considerada inconstitucional. Por outro lado, ainda existe o aspecto processual do devido processo legal, que é tido como um princípio síntese, ou seja, seria suficiente que a Constituição Federal o assegurasse e todos os demais princípios decorreriam dele. A expressão “liberdade” mencionada no artigo supracitado abrange todo tipo de liberdade assegurada no ordenamento jurídico, não somente a liberdade de locomoção.

### 1.2.4 Princípio da legalidade

Está previsto no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, que estabelece que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*. Ou seja, nenhum fato pode ser considerado crime ou ninguém pode receber uma pena criminal sem que antes haja expressa previsão em lei. Constitui, fundamentalmente, uma limitação o Estado diante da liberdade individual de cada um.

### 1.2.5 Princípio do estado de inocência

A Constituição Federal de 1988 garante que *ninguém será considerado*

*culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória*. Ou seja, a garantia constitucional considera a não culpabilidade. BADARÓ (2012, pág. 52) afirma que, a princípio, não há diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, que fundamentalmente, apesar da divergência semântica, expressam um mesmo conteúdo. Entretanto, apesar de afirmar que a tentativa de diferenciá-los seria um esforço vão, o referido autor

#### **1.2.6 Princípio *ne bis in idem*.**

Este princípio não está previsto expressamente no texto da Constituição, mas tem seu respaldo no sistema jurídico-penal brasileiro. Fundamentalmente, o princípio do *non bis in idem* estabelece que ninguém será punido mais de uma vez por uma mesma infração penal. Este princípio tem sua fonte normativa vinda do Pacto de São José da Costa Rica, art 8º, 4, e do Estatuto de Roma, art. 20, ambos ratificados pelo Brasil.

No sentido processual, o princípio do *ne bis in idem* assegura que ninguém será processado mais de uma vez pelo mesmo crime. No sentido material, ninguém será condenado mais de uma vez pelo mesmo crime e, no sentido executacional, ninguém pode ser executado duas vezes

### **1.3 SISTEMAS DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: MODELO ACUSATÓRIO, INQUISITIVO E MISTO**

Existem, historicamente, dois modelos no processo penal: o inquisitório e o acusatório. Contemporaneamente, é possível afirmar que eles, muitas vezes, se fundem pois não se tratam de sistemas “puros”. Em alguns momentos o processo pode ter características inquisitoriais e em outros, pode prevalecer aspectos acusatórios.

Uma considerável parte da doutrina afirma que o sistema acusatório avém da organização jurídica greco-romana. Algumas características são fortemente marcadas nesse sistema, como, a separação de funções entre acusador e

legislador, presunção de inocência, prisão cautelar como exceção, publicidade, entre outros.

O processo acusatório é aquele que se desenvolve devido à contraposição das partes, onde a acusação e a defesa encontram-se em igualdade de posições e há um juiz que coloca-se em uma posição acima de ambas. Como afirma BADARÓ (2012, pág. 49), *Há uma nítida separação de funções, atribuídas a pessoas distintas, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro actum trium personarum, sendo informado pelo contraditório*. Este modelo está fortemente marcado pela oralidade e publicidade, além do princípio da presunção de inocência, onde o acusado ficará em liberdade até que seja proferida sentença condenatória irrevogável.

O processo inquisitório, por sua vez, surge com a ascensão do direito canônico e o enrijecimento do poder estatal diante do enfraquecimento do império romano. Era disseminado, em um primeiro momento, de modo excepcional, no período da Idade Média sob as circunstâncias da Inquisição Católica.

O réu não é parte, mas objeto do processo. O juiz acusador torna-se um juiz inquisidor. Garcia Velasco *apud* FILHO (2010, pág. 118) enumera algumas características elementares do modelo inquisitivo:

- a) concentração das três funções, acusadora, defensora e julgadora, em mãos de uma só pessoa; b) sigilação; c) ausência de contraditório; d) procedimento escrito; e) os Juizes eram permanentes e irrecusáveis; f) as provas eram apreciadas de acordo com umas curiosas regras, mais aritmeticas que processuais; g) a confissão era elemento suficiente para a condenação; h) admitia-se a apelação contra a sentença.

É possível perceber, portanto, a ausência do contraditório devido à falta de contraposição entre acusação e defesa, já que as funções de acusar, defender e julgar encontram-se concentradas na figura do juiz, que inicia *ex officio* a ação. A dialética entre acusação e defesa era excluída. Uma relação jurídica processual era, praticamente, inexistente. BADARÓ (2012, pág. 50) menciona que a colheita de provas era feita pelo juiz inquisidor, *independentemente de sua proposição pela acusação ou pelo acusado*. Nesse modelo processual, era comum o acusado permanecer preso durante todo o curso do processo. O autor afirma ainda que o

*sistema inquisitório baseia-se em um princípio de autoridade, segundo o qual a verdade é tanto mais bem acertada quanto maiores forem os poderes conferidos ao investigador.* E, por isso, o modelo inquisitivo é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A superação deste modelo se dá com o advento do Código de Processo Penal francês de 1808, que apresenta um *sistema misto*. Conhecido no *Código Napoleônico*, o sistema misto mesclava características do sistema inquisitório com o acusatório. Haveria, portanto, uma fase anterior de caráter inquisitivo e uma posterior processual acusatória. No primeiro momento, não há mediação entre os sujeitos processuais e o Estado busca elementos para fundamentar sua acusação. Na segunda fase, há as repartições de funções, oralidade e a prática do contraditório.

No ordenamento pátrio, é possível verificar que há a aderência ao sistema acusatório *com laivos de inquisitivo* (FILHO, 2010, pág. 120):

Na verdade, pode o Juiz requisitar abertura de inquérito (art. 52, II, do CPP); decretar de ofício prisão preventiva (art. 311 do CPP); conceder *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º do CPP); ser destinatário da representação (art. 39 do CPP); ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (art. 156,1, do CPP); determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPP); ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (art. 209 do CPP) e, inclusive, as referidas pelas testemunhas (§1º do art. 209 do CPP) etc.

Porém, existem alguns conflitos gerados por essa opção. Como visto, a acusatoriedade caracteriza-se pela separação entre acusar, julgar e defender, que são funções de órgãos diferentes. A partir daí, decorrem três consequências: a primeira delas a de que, em fase de investigação preliminar, não é possível extrair provas dos atos praticados. A segunda é de que a jurisdição não pode ser iniciada de ofício e, por último, diante de um juiz natural, deve ser efetivado o contraditório.

## 2. INQUÉRITO POLICIAL

A persecução penal caracteriza-se como o ato de perseguir o crime e envolve duas etapas fundamentais. A primeira delas é a investigação preliminar, e a segunda, o chamado processo judicial. A investigação preliminar é fundamentada por um inquérito policial, principal objeto de estudo neste capítulo. Apesar do inquérito policial ser peça de significativa importância, veremos adiante que ele não é indispensável para a averiguação de um delito, como, por exemplo, em casos de um flagrante criminoso. Existem, ainda, situações em que os elementos informativos são coletados através de outros instrumentos, como, por exemplo, inquéritos civis públicos, CPI's ou mesmo processos administrativos disciplinares.

O inquérito policial – foco do presente estudo – é desenvolvido pela Polícia Judiciária, a chamada *polícia repressiva*. Nesse sentido, a responsabilidade de investigar a ocorrência dos delitos é da Polícia Civil no âmbito estadual e da Polícia Federal, no âmbito da União. A Constituição Federal de 1988, de acordo com o art 144, §1º, IV, conferiu à Polícia federal o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União, cabendo salientar que os inquéritos federais não poderão ser efetuados pela polícia civil dos Estados. Porém, as polícias civis estaduais têm a incumbência de apurar as infrações penais, ressalvadas as de competência da Justiça Militar e da Justiça Federal, conforme dispõe o art 144, §4º da Carta Magna.

Cabe aqui frisar que a *Polícia Judiciária*, embora receba essa denominação não integra o Poder Judiciário, ou seja, é tão somente um órgão administrativo. Nesse sentido, o termo “judiciária” é utilizado para indicar a finalidade da atividade policial, tendo em vista que o inquérito policial é instrumento basilar para o início do processo penal. TOURINHO FILHO (2010) afirma que:

Como titular do direito de punir, quando alguém infringe a norma penal, deverá o Estado, para fazer valer o seu direito, procurar os elementos comprobatórios do fato infringente da norma e os de quem tenha sido o seu autor, entregando-os, a seguir, ao órgão do Ministério Público para promover a competente ação penal.

(...)

O Estado criou outro órgão, incumbido precipuamente dessa missão - É a Polícia Civil, como a denomina o §4º do art 144 da Carta Política (mais conhecida como Polícia Judiciária), cuja finalidade é investigar o fato infringente da norma e quem tenha

sido o seu autor, colhendo os necessários elementos probatórios a respeito (p. 235 e 236).

O Estado, enquanto titular do direito de punir alguém infringente da norma penal, deverá fazer valer o seu direito. A partir daí faz-se necessário que ele recolha elementos probatórios do fato e da autoria para entregar ao órgão do Ministério Público e daí promover a instauração da ação penal. A investigação preliminar, portanto, é considerada o primeiro momento da persecução e está atrelada diretamente à atividade da Polícia Judiciária.

## 2.1 PODER DE POLÍCIA

O Poder de Polícia pode ser conceituado como uma expressão da Administração Pública através de atos normativos para condicionar a liberdade dos indivíduos. Esse condicionamento se dá por meio de ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, e tem caráter impositivo. Nesse sentido, o poder de polícia possui o condão de uniformizar duas situações adversas: a liberdade individual e as limitações a essa liberdade, visando a supremacia do interesse público. O professor administrativista MEIRELLES (2016) assim conceitua poder de polícia: *mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual* (pag. 113).

Nota-se que o Poder de Polícia divide-se no âmbito do Poder Executivo e Legislativo. Esse último, no exercício do seu poder de polícia, cria, por meio de leis, as limitações administrativas diante das liberdades públicas. Na seara do Poder Executivo, entretanto, o poder de polícia é refletido através da imposição de medidas coercitivas. Importante salientar que o art 78 do Código Tributário Nacional traz uma definição bastante objetiva sobre poder de polícia:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



Dessa forma, o poder de polícia é um instrumento instituído e outorgado à Administração Pública a fim de coibir conflitos advindos de direitos individuais diante do interesse público.

### **2.1.1 – Características do Poder de Polícia**

Dentre os principais atributos do Poder de Polícia, pode-se destacar:

#### **I . Discricionariedade**

Essa característica está presente na maior parte das medidas de polícia. O Poder de Polícia é considerado discricionário quando a lei faculta ao administrador certa margem de liberdade para apreciar determinados elementos, como, por exemplo, o motivo ou o objeto. Ou seja, diante de certos casos, a Administração deverá decidir qual meio de ação mais apropriado. Por outro lado, existem exceções à discricionariedade. Ocorrerão quando a Administração obrigatoriamente deverá adotar medidas previamente estabelecidas em lei e, diante disso, o poder será vinculado. O poder de polícia será vinculado, por exemplo, no alvará de licença, pois, a lei estabelece os requisitos onde a Administração está autorizada a concedê-lo, como, por exemplo, na licença para dirigir veículos automotores.

#### **II. Autoexecutoriedade**

A autoexecutoriedade é a possibilidade que a Administração tem em colocar em prática seus atos sem passar necessariamente pelo crivo do poder judiciário. Porém, nota-se que a autoexecutoriedade não está presente em todas as medidas policiais. Para que a Administração se utilize dessa característica, é preciso que a lei expressamente autorize ou em caso de medidas urgentes, a fim de atender o interesse público. Nesta situação, diante de uma medida emergencial, é dispensado a observância do procedimento especial, o que não significa dizer que a Administração é autorizada a agir arbitrariamente.

Interessante notar que alguns doutrinadores administrativistas desdobram o princípio da autoexecutoriedade em duas espécies: a exigibilidade e a executoriedade. O primeiro, conforme PIETRO (2013), refere-se à possibilidade da *dispensa da Administração de dirigir-se preliminarmente ao juiz para impor a*

*obrigação ao Administrado* (pag. 120). Ou seja, a decisão administrativa é imposta ao sujeito ainda contra sua concordância – caso deseje se opor, deverá ir a juízo. O atributo da exigibilidade é caracterizado por meios indiretos de coação, como, por exemplo, a aplicação de uma multa. É possível afirmar, desse modo, que o atributo da exigibilidade é característico de todas as medidas policiais, porém, a executoriedade, não.

### III. Coercibilidade

É um atributo diretamente associado à autoexecutoriedade, pois, o ato de polícia só é autoexecutório devido à sua força coercitiva, de acordo com PIETRO (2013). Nesse sentido, a coercibilidade pode ser caracterizada como a possibilidade da Administração Pública em adotar medidas a serem impostas coercitivamente, inclusive sob a utilização da força.

#### 2.1.2 – Polícia Administrativa e Judiciária

O poder de polícia da exercido pelo Estado aos administrados pode dividir-se em polícia administrativa e polícia judiciária. Os principais doutrinadores, a fim de estabelecer distinções entre essas duas instituições, sublinham preliminarmente que uma possui caráter preventivo, enquanto a outra possui caráter repressivo. A polícia administrativa teria, nessa perspectiva, a função de impedir atos considerados antissociais, enquanto a polícia judiciária puniria aquele que infringisse a lei penal.

Entretanto, é válido dizer que a diferença entre os dois tipos de polícia não é absoluta. PIETRO (2013), afirma que:

A polícia administrativa tanto pode agir **preventivamente** (como, por exemplo, proibindo o porte de arma ou a direção de veículos automotores), como pode agir **repressivamente** (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva. Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também se pode dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao

interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volta a incidir na mesma infração (pag. 118).

Nesse contexto, é possível afirmar que a diferenciação entre uma polícia e outra está exatamente na ocorrência ou não do ilícito penal. A polícia administrativa, portanto, atua, tanto preventivamente quanto repressivamente, diante da incidência do ilícito administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades, e regida pelo Direito Administrativo. Enquanto a polícia judiciária, por sua vez, opera na prática de um ilícito penal, regida pelo Direito Processual Penal e incide sobre pessoas.

O Estado, sendo titular do *jus puniendi* possui a incumbência de, ao verificar uma infração, punir o autor do fato. Desse modo, o Estado, começa a desenvolver, através de órgãos próprios, sua atividade persecutória. Essa atividade é realizada pela Polícia Judiciária, que, ao colher informações sobre a infração e sua autoria, inicia uma série de diligências, como, por exemplo, buscas e apreensões, interrogatórios, acareações, exames de corpo de delito e outras medidas que constituem o inquérito policial.

## **2.2 – FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial possui como atividade fim recolher indícios materiais e de autoria com a finalidade de auxiliar o Ministério Público a levar a conhecimento do Juiz o fato infringente. A Autoridade Policial elabora um relatório sobre todas as informações colhidas no curso da investigação e encaminha esses autos de inquérito a juízo, para que o Estado, através do Ministério Público, se manifeste diante do fato, ou oferecendo a denúncia, ou requerendo o arquivamento, se entender que o fato não constitui crime, a autoria é desconhecida ou decreta a extinção da punibilidade. FILHO (2010) afirma, portanto, que: *Inquérito policial é, pois, o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (pag. 233).*

A finalidade do inquérito policial é pautada pela leitura de alguns dispositivos do Código de Processo Penal. O seu art 4º afirma que *a polícia judiciária será*

*exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.* Nesse sentido, é possível verificar que o inquérito policial busca objetivamente a verificação da existência do cometimento da infração penal e a sua autoria, a fim de possibilitar ao titular da ação penal a disposição de elementos suficientes para iniciá-la. Para isso, a Polícia Civil, é responsável por essa atividade, buscando todas as informações<sup>2</sup> necessárias que possam influenciar direta ou indiretamente no esclarecimento do fato.

Necessário sublinhar que a finalidade da investigação durante o inquérito policial não é desvendar todos os fatos ocorridos, mas analisar a possibilidade de sua existência. Ou seja, o inquérito policial, não é um instrumento que visa atingir a verdade absoluta, mas sim elaborar um juízo de probabilidade. Observa-se, portanto, o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

É possível, então, afirmar que o inquérito policial busca obter elementos suficientemente necessários para que o Ministério Público, ou o querelante, ofereça a denúncia ou a queixa. BADARÓ (2012), nesse sentido, afirma que é uma limitação qualitativa na finalidade da atividade policial (pag 70). Isso porque ele deve colher informações relevantes e que sejam aptas à propositura da ação penal, a fim de não complexificar o convencimento judicial.

---

2 O art. 41 do Código de Processo Penal preconiza a importância de se conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma. Caso não haja o conhecimento do autor, não se poderá promover a ação penal, na hipótese de se tratar de crime da alçada privada, pois, o próprio artigo, exige a qualificação do réu como um dos requisitos para a peça vestibular da ação penal: Art. 41. *A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

## **2.3 – CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL**

### **2.3.1 – Conceito**

A conceituação de inquérito policial fica sob responsabilidade da doutrina, pois não existe dispositivo legal que a faça. Nesse sentido, BADARÓ (2012) afirma que o *inquérito policial é um instrumento administrativo, de natureza inquisitória, escrito e sigiloso* (pag. 71). A partir dessa afirmativa, será possível delinear algumas características principais que serão exploradas posteriormente.

De todo modo, é possível verificar que o inquérito policial é um procedimento onde são reunidas diversas diligências feitas pela polícia judiciária, com o propósito de apontar evidências de autoria e materialidade delitiva, para, assim, possibilitar ao ofendido, a propositura da ação penal. Faz-se necessário também observar que o inquérito policial é usado inclusive para resguardar as provas cautelares ou aquelas que devem ser produzidas de maneira antecipada, diante de uma possível deterioração.

### **2.3.2 – Competência para instauração**

Como visto anteriormente, a presidência do inquérito cabe à Autoridade Policial. A competência para a realização de inquéritos policiais vai de encontro com as normas de organização policial dos Estados. De uma maneira geral, ocupam esse cargo os Delegados ou Comissários dirigentes das Delegacias de Polícia. Ressalta-se que em caso de infrações da Justiça Comum Federal, a competência é dos Delegados de Polícia Federal.

### **2.3.3 – Oficialidade**

Uma vez que o inquérito policial é necessário para formar a *opinio delict* ele deve ser instaurado. Não tem como iniciar uma ação penal sem o mínimo de prova e autoria e materialidade. Porém, existem algumas infrações em que não há necessidade de instaurar o Inquérito. É lavrado um termo circunstanciado para substituir de certa forma o IP (infrações de menor potencial ofensivo). Porém, há

algumas exceções. Quando for uma lesão corporal de natureza culposa no trânsito praticado nos termos do artigo 291, §1º do CTB, o inquérito volta a ser obrigatório mesmo sendo infração de menor potencial ofensivo.

#### **2.3.4 – Dispensabilidade**

O inquérito policial é obrigatório sempre que for necessária a colheita de provas. Porém, em algumas situações, pode ser que já exista um lastro probatório mínimo para o oferecimento da denúncia. Nessas circunstâncias ele não será exigido. Se o Ministério Público tiver um mínimo de provas e indícios de materialidade e autoria para iniciar a ação não precisa de inquérito. Frisa-se que quem dispensa o inquérito é o Ministério Público ou o ofendido.

#### **2.3.5 – Sigilosidade**

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Porém, essa regra não é aplicável à autoridade judicial, Ministério Público ou o advogado. Eles podem consultar os autos independentemente de procuração. E, se em algum momento, o advogado for impedido de ter acesso aos autos sob o argumento de ser sigiloso, deve ser impetrado o mandado de segurança contra o ato da autoridade policial. Essa característica tem o propósito de acautelar a efetividade das investigações e também proteger a honra do investigado.

#### **2.3.6 – Escrito**

Não é possível elaborar um inquérito policial na forma verbal. Ele deve ser escrito, baseado no art. 9º do CPP: *todas as peças do inquérito policial serão, num só processado reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.*

### **2.3.7 – Indisponibilidade**

A autoridade policial não pode arquivar autos de inquérito, fundando-se no art. 17 do CPP e que será objeto de estudo mais a frente. Quem decide sobre o deferimento do arquivamento é o juiz. Se o juiz discordar do arquivamento, ele remete os autos ao chefe do Ministério Público, Procurador Geral da Justiça, para que ele decida se vai arquivar, oferecer denúncia, ou oferecimento por outro promotor. O art 5º do CPP prevê que autoridade policial possa instaurar procedimento de verificação para ver a procedência das informações.

### **2.3.8 – Inquisitorialidade**

É possível afirmar que a natureza inquisitiva do inquérito policial decorre da ideia de que o princípio do contraditório e da ampla defesa não é aplicável no curso das investigações. Permite que a autoridade policial aja com mais liberdade nas investigações, sem correr o risco das provas sofrerem algum tipo de interferência pelo investigado.

## **2.4 – PRAZOS**

O inquérito policial, sendo um procedimento administrativo, deve respeitar prazos previamente estabelecidos pela lei. O Art 10 do CPP dispõe que:

Art 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

O inquérito é finalizado com uma peça denominada **relatório**, conforme verifica-se no art 10, §1º. Interessante observar que o relatório não deve demonstrar qualquer juízo de valor sobre a culpabilidade. Ele tão somente traz elementos descritivos do crime para, a autoridade judiciária, então, elaborar seu julgamento. Porém, BADARÓ (2012, p. 380) afirma que *a autoridade policial poderá sugerir, porém, uma classificação legal para os fatos, bem como representar pela decretação da prisão preventiva, conforme prevê o art 13, IV.*

De acordo com o art. 10, então, o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 10 dias, caso o indiciado esteja preso, e de 30 dias se estiver solto. Porém, existem algumas exceções a esses prazos. No âmbito das investigações da polícia federal, a lei 5010/1966, em seu art. 66, prevê que a conclusão do inquérito policial pode ser de até 15 dias se o investigado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais 15 dias. Se o investigado estiver solto, é aplicada a regra geral prevista no Código de Processo Penal de 30 dias.

Outra exceção a esses prazos está no caso das prisões temporárias. A prisão temporária tem duração de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco, conforme preconiza a Lei nº 7960/1989. Diante dessa premissa, a Lei dos Crimes Hediondos, nos casos em que se admitem prisão temporária, ampliou o prazo para 30 dias podendo ser prorrogado por mais 30 dias, tendo em vista que a prisão temporária é cabível somente durante o curso do inquérito policial. Ou seja, nas situações de crimes hediondos, se os investigados estiverem presos temporariamente, o prazo a ser obedecido é de 30 dias prorrogáveis por mais 30. Isso pode ser observado na Lei 11.464/2007, art 2º, §4º: *A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.*

BADARÓ (2012), exemplifica, também, os casos de difíceis elucidações. Ou seja, os casos em que, mesmo o inquérito ter cumprido os prazos de 30 dias com o investigado solto, não ser possível sua conclusão. Para isso, aplica-se a regra do art. 10, §3º, do CPP: *a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências.* O referido autor cita a controversa possibilidade



em requerer ao juiz a devolução dos autos, tendo em vista que o destinatário final do inquérito policial é o Ministério Público. É indispensável a vista ao Ministério Público, uma vez que ele irá avaliar a real necessidade da prorrogação de prazo e as diligências que devem ser feitas. Badaró (2012, p. 87 e 88) afirma ainda que:

Mesmo que o inquérito não tenha sido concluído e a autoridade policial não tenha elaborado o relatório final, nada impede que o Ministério Público, entendendo já dispor de elementos necessários para a denúncia, ofereça-a imediatamente. Por outro lado, independentemente da manifestação da autoridade policial, o Ministério Público, ao receber os autos do inquérito policial, poderá requerer a prorrogação do prazo se for necessária a realização de “diligências indispensáveis ao oferecimento da denúncia” (CPP, art. 16). Se a diligência for dispensável, o Ministério Público deverá oferecer a denúncia e requisitar a diligência, que será realizada durante a tramitação do processo. Na prática, contudo, tem sido comum a prorrogação do prazo do inquérito policial para a realização de diligências banais e desnecessárias ao oferecimento da denúncia.

Nos casos de prisão em flagrante, a lei não permite a dilação do prazo. Se o indiciado estiver preso, o inquérito policial deve ser finalizado no prazo de 10 dias, conforme previsto no CPP. Porém, se a autoridade policial incorrer na situação exemplificada anteriormente de difícil elucidação e não for possível a conclusão do inquérito policial dentro do prazo, o indiciado pode impetrar ordem de habeas corpus, conforme verifica-se no CPP, art. 648, II, além de outras medidas cabíveis diante de autoridade morosa.

Ressalta-se, por fim, que nos casos de entopercentes, estando o indiciado preso, o prazo para o término do inquérito policial é de 30 dias, de acordo com a Lei 11.343/2006, e de 90 dias se estiver solto. Entende-se, também, que os prazos podem sofrer uma dilação com a aquiescência do Juiz, caso haja uma fundamentação da Autoridade Policial.

## **2.5 – PROCEDIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

### **2.5.1 – Instauração do Inquérito Policial**

Para a instauração do inquérito policial é suficiente que haja existência de

elementos indicativos de fato que caracterizam a infração. A investigação do delito se inicia com a *notitia criminis*, que pode ser classificada de três formas. A autoridade policial tem o dever jurídico de instaurar o inquérito se, no curso de suas atividades rotineiras, verificar a existência de um crime. Esse tipo de *notitia criminis* é chamado de “cognição imediata” ou de *notitia criminis* espontânea. Ou seja, é aquela em que a autoridade policial toma ciência de determinado fato delituoso através de suas atividades de rotina.

Existe também a “cognição mediata”, onde a autoridade recebe a *notitia criminis* por meio de requerimento da vítima ou de seu representante, requisição da Autoridade Judiciária ou do órgão do Ministério Público. É também conhecida como *notitia criminis* provocada.

Por fim, existe a “cognição coercitiva”, a qual a autoridade policial conhece a *notitia criminis* através da prisão em flagrante.

A peça pioneira do inquérito policial vai variar de acordo com a da natureza do crime. Caso se trate de um crime de ação penal pública incondicionada<sup>3</sup>, o art 5º do CPP afirma que:

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A instauração de ofício do inquérito policial decorre do princípio da obrigatoriedade. Caso a autoridade policial tome conhecimento da infração penal através de suas atividades de rotina, ela, obrigatoriamente, deve averiguar a possível existência de um crime. Cabe dizer que, para isso, a autoridade não necessita de qualquer tipo de solicitação judiciária, devendo, então, instaurar o inquérito por iniciativa própria.

A doutrina afirma que a regra é a ação penal ser de natureza pública. Essa afirmativa baseia-se na premissa do art 100 do Código Penal . O referido dispositivo

---

<sup>3</sup> Aquele cuja propositura da ação penal pelo órgão do Ministério Público independe de qualquer condição. (FILHO, 2010, pag. 256)

afirma que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. Diante disso, a ação penal será privada somente quando a lei assim a declarar, ou seja, terá caráter excepcional. Entretanto, ressalta-se que, em algumas situações em que a ação penal pública precisará atender a outros requisitos para ser instaurada. São os casos em que a ação necessita de representação ou a requisição do Ministro da Justiça.

A instauração de ofício do inquérito policial é válida somente para crimes de ação pública incondicionada. Em situações de ação de iniciativa privada, ela será promovida pelo ofendido ou por quem legalmente o represente e, neste caso, não poderá a autoridade instaurar o inquérito policial de ofício, mesmo que tenha conhecimento do fato delituoso. Em situações como o crime de calúnia, a autoridade policial, ainda que esteja ciente do crime através de suas atividades rotineiras, não poderá dar início ao inquérito, pois dependerá da queixa do ofendido.

Conforme observa-se no inciso dois, a autoridade policial obrigatoriamente irá instaurar o inquérito policial se assim for requisitada. Isso somente não acontecerá caso se defronte com alguma ilegalidade manifesta, pois, de acordo com BADARÓ (2012, p. 385), *há uma vinculação ou dever funcional de instaurar o inquérito*.

Porém, existem algumas críticas relacionadas. BADARÓ (2012) defende a ideia de que não atende ao novo ordenamento constitucional a possibilidade do juiz, *ex officio*, requisitar a instauração do inquérito policial, conforme prevê o art 5º, *caput*, II, do CPP. Isso porque a imparcialidade do juiz diante dessa perspectiva estaria diretamente atingida, uma vez que seriam elaborados determinados pré-juízos ou pré-conceitos sobre o fato objeto do julgamento, conforme afirma o referido autor:

Como ainda não há imputação formulada, ao requisitar a instauração do inquérito policial o magistrado acaba por exercer funções típicas do titular da ação penal, violando a essência do sistema acusatório, consistente na separação das funções de julgar, acusar e defender, confiadas a sujeitos distintos.<sup>15</sup> Um juiz que acusa não pode julgar. (2012, pag 76)

Ou seja, o juiz, ao obter notícia de um fato aparentemente criminoso não deve posicionar-se à figura do acusador e exigir a instauração do inquérito policial. O adequado seria, de acordo com o art. 40 do CPP, dirigir as peças ao Ministério

Público para este, então, tomar as providências possíveis. Caso ocorra, o juiz não poderá exercer sua função jurisdicional durante o curso do inquérito policial, como, por exemplo, preferir decisões sobre meios de obtenção de provas.

O requerimento do ofendido é outra forma de instauração do inquérito policial. O pedido poderá ser deferido ou não. Salienta-se que cabe recurso administrativo contra o indeferimento do pedido para o chefe de polícia, de acordo com CPP, art 5º, §2º. A figura do chefe de polícia é tida como o delegado-geral de polícia ou mesmo o Secretário de Segurança Pública. No âmbito da Polícia Federal, o chefe é o diretor do Departamento de Polícia Federal.

Na ação penal pública condicionada, por sua vez, somente se houver representação é que poderá ser instaurado o inquérito policial. Conforme explicita o art 5º, §4º, do CPP, *o inquérito, nos crimes em qua ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.*

Cabe mencionar que a denúncia anônima não é considerada um meio para instaurar o inquérito policial. A doutrina entende que esse tipo de ferramenta não possui valor jurídico, porém, possui certo serventia investigativa. BADARÓ, (2012, p. 78) afirma que: *Colhidos elementos mínimos, ou comprovados os elementos da denúncia anônima, aí, sim, será possível instaurar inquérito policial, mediante portaria da autoridade policial, ou mesmo auto de prisão em flagrante, caso a denúncia seja confirmada.* Ou seja, através de informações fornecidas, a polícia pode buscar a sua veracidade e, assim, dar prosseguimento às investigações.

É possível, assim, verificar que o procedimento de instauração do inquérito policial se organiza em três fases:

- 1ª – Instauração;
- 2ª – Desenvolvimento;
- 3ª – Conclusão;

Ademais, a abertura do inquérito policial pode se dar de diferentes formas, variando de acordo com o tipo de ação. No caso da Ação Penal Pública, o inquérito policial pode ser aberto de seis formas:

1. portaria;
2. auto de flagrante;
3. requisição de autoridade judiciária ou do MP;
4. requerimento do ofendido ou de seu representante;

5. representação;
6. notícias

E, no caso da Ação Penal Privada, a abertura se dá através do Requerimento (art 5º, §5º, do CPP).

### **2.5.2 – Desenvolvimento do Inquérito Policial**

O art 6º do CPP estabelece um rol de diligências que poderão ser feitas pela autoridade policial:

Art 6º - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Importante notar que nessas diligências prevalece a característica de discricionariedade. Isso porque o rol trazido pelo art 6º não se trata de uma ordem sequencial ou cronológica, e sim, a possibilidade de investigação através desses procedimentos, cabendo à autoridade competente verificar sua relevância e viabilidade. Apesar do rol exemplificativo e da discricionariedade das diligências, ressalta-se que nas medidas que são afetas diretamente a direitos fundamentais,

como busca e apreensão e prisão preventiva, faz-se necessário, a autorização judicial.

Além do rol do art 6º, existe a possibilidade de realização da reprodução simulada, prevista no art 7º, do CPP. É conhecida também como *reconstituição do crime*. Nesse momento, é levado em consideração, principalmente, as informações fornecidas pela vítima. Porém, nada impede que, em caso de confissão, a autoridade se utilize da versão do suspeito para realizar a diligência e alcançar, assim, uma versão mais fiel ao fato ocorrido.

### **2.5.3 Conclusão do Inquérito Policial**

A conclusão do inquérito se dá com a elaboração do relatório. Trata-se de uma peça onde se é apresentada todas as informações colhidas no curso do inquérito policial. Ou seja, é um resumo com o resultado das diversas diligências realizadas. A conclusão obedecerá aos prazos estabelecidos em lei, conforme verificado anteriormente.

Os prazos são estipulados com a finalidade de garantir ao investigado que ele não fique submetido à morosidade do curso da investigação criminal. Além disso, observa-se na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LXXVIII, que é assegurada a celeridade na tramitação dos processos judiciais e procedimentos administrativos. Uma parte da doutrina entende que a contagem dos prazos no inquérito policial têm natureza material, por tratar-se de norma processual penal material, afeta ao direito à liberdade. Por isso, deveria ser contada conforme o art. 10 do CPP, incluindo o primeiro dia (da prisão) e excluindo o último dia.

## **2.6 ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Nos crimes de ação pública, o arquivamento é de responsabilidade do Ministério Público. Ou seja, o MP, fundamentando suas razões, requer ao juiz o arquivamento, que decidirá pelo cumprimento ou não do feito. O arquivamento só é realizado por determinação judicial, não podendo a autoridade policial arquivá-lo diretamente, conforme estabelecido no art. 18 do CPP.

BADARÓ (2012) afirma que, casos de arquivamento implícito<sup>4</sup>, não serão

---

<sup>4</sup>O referido autor conceitua arquivamento implícito como aquele em que o Ministério Público oferece

aceitos, pois, o pedido de arquivamento deve ser assentado em motivos razoáveis: *somente com a manifestação expressa do Ministério Público será viável a aplicação do art. 28 do CPP*. Este artigo preconiza que:

Art. 28: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O arquivamento do inquérito ocorre quando o MP entende que não há base para o oferecimento da denúncia, e assim, solicita o encerramento das investigações. Logo após, o juiz, se concordar com o pedido, determina o arquivamento. Por outro lado, se o juiz discordar do pedido de arquivamento, ele deverá utilizar-se do art. 28 supracitado e, assim, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça, que terá três possibilidades: (I) ele mesmo oferecer a denúncia; (II) indicar outro Promotor de Justiça para oferecê-la; (III) prosseguir pelo arquivamento.

Ressalta-se que o novo Promotor designado para oferecer denúncia não pode recusar-se fazê-la, tendo em vista que a decisão é do Procurador-Geral. Porém, caso incida em casos de suspeição ou impedimento, ou seja, por motivo de foto íntimo, pode discordar da designação.

No âmbito da Justiça Federal, os autos serão remetidos para o Procurador Geral da República. De acordo com o art. 62, IV, LC nº 75/1993, ele deve enviar os autos para as Câmaras de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para, assim, dar cumprimento ao art. 28 do CPP.

Já nos crimes do âmbito privado, a doutrina afirma que não existe possibilidade de arquivamento. O que ocorre é o ofendido deixar de intentar a ação e, aí sim, o inquérito policial é arquivado. FILHO (2010), admite que a pessoa legitimada para exercer o direito da queixa, pode requisitar ao Juiz o arquivamento. Porém, seria o mesmo renunciar à ação e, nessa perspectiva, o juiz decretaria a extinção da punibilidade, nos moldes do art. 107, V, do CP.

Nos casos de arquivamento do inquérito policial uma nova ação penal não denúncia, mas nela não inclui algum dos investigados (arquivamento implícito subjetivo) ou alguns dos fatos (arquivamento implícito objetivo), sem, contudo, manifestar-se expressamente sobre o arquivamento em relação a eles (BADARÓ, 2012, pg. 88).

poderá ser intentada pautando-se nas mesmas provas. Porém, ressalta-se que o despacho que defere o arquivamento não faz coisa julgada. Ou seja, a autoridade policial, se obtiver ciência de novas provas, poderá dar curso a novas investigações. Daí, o inquérito policial, ainda que arquivado, poderá ser reaberto. De acordo com o art. 18 do CPP: *Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.*

Ademais, a Súmula 574 do STF dispõe que: *arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não poderá a ação penal ser iniciada sem novas provas.* Entende-se por nova provas aquelas que sejam substancialmente inovadoras e que podem modificar de alguma forma as circunstâncias anteriormente investigadas. Nesse sentido, FILHO (2010, p. 486) frisa que:

o desarquivamento sem novos elementos é negado quando o inquérito houver sido arquivado por falta de lastro probatório. Se, por exemplo, o Promotor de Justiça requer o arquivamento por entender no haver nos autos do inquérito a qualificação do indiciado nem possibilidade de esta ser feita, por se tratar de desconhecido, e, arquivado o inquérito, observa, depois, que a autoria era conhecida e que a qualificação fora feita indiretamente, à evidência, nada obsta que se apresente denúncia (2010, pag. 486).

Nota-se que a Súmula supracitada pode ser considerada como uma espécie de condição de procedibilidade para oferecimento da denúncia sobre um inquérito policial já desarquivado. Ou seja, ela possibilita a propositura de uma ação penal tendo uma justa causa que, até então, não era sabida.

## **2.7 – INQUÉRITOS EXTRAPOLICIAIS**

Como mencionado anteriormente, o art. 4º do CPP afirma que “a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”. Isso porque, em regra, o inquérito policial é realizado pela Polícia Civil. Porém, existem algumas situações em que a função de investigar, recolher informações e indícios materiais, são de outras autoridades que



não as policiais. Ou seja, se utilizam de instrumentos que possuem o mesmo propósito do inquérito policial, mas não são da competência da autoridade policial.

Cita-se como exemplo os inquéritos instaurados nos Tribunais a fim de verificar infrações penais ocorridas em seu interior. Há os IPMs – Inquéritos Policiais Militares – que são meios de investigações de competência das autoridades militares para apurar a existência de algum crime do âmbito da Justiça Militar.

Existe também a possibilidade de certas autoridades administrativas instaurarem um inquérito administrativo para averiguar uma conduta ilícita de um funcionário ou mesmo uma irregularidade funcional. Todos esses possuem a mesma finalidade do inquérito policial mas não são realizados pela polícia judiciária, e sim pela autoridade administrativa competente.

FILHO (2010, p. 236) menciona as *Comissões Parlamentares de Inquérito*, que envolvem investigações de maior notabilidade social. O referido autor afirma que:

Dispõe o § 3º do art 58 da Constituição da República: “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo duas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (pag 236).

Válido destacar que as *CPI's* disciplinadas pela Lei 1.579/1952 não são caracterizadas por investigarem especificamente um crime. Durante o curso das investigações é possível que descubram a ocorrência de alguns delitos, porém, não é sua atividade fim. É comum as *CPI's* serem utilizadas para investigarem fatos políticos, mas que não constituem crimes. Como afirma BADARÓ (2012, p. 374), *as CPIs não são preordenadas ou têm por finalidade específica a investigação penal*. Caso ocorra a verificação de algum delito penal, a autoridade competente deve remeter cópia do relatório ao MP, que dará curso aos procedimentos penais necessários.

Insta salientar tem competência para determinar a quebrade sigilo fiscal, bancário e telefônico, mas há de se ter uma decisão fundamentada. Apesar das

*CPIs* deterem o poderio de investigação característico das autoridades judiciárias, sabe-se que ele é limitado diante do princípio da reserva de jurisdição.

É possível mencionar, também, como exemplo, o inquérito civil. Este instrumento, criado pela lei 7347 de 1985, objetiva colher elementos necessários para a propositura de uma ação civil pública, que busca apurar responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

### 3. APLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

#### 3.1 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

As informações colhidas durante a investigação possuem caráter provisório. Como menciona BADARÓ (2012, pág. 90), são *aptas somente a subsidiar a formulação de uma acusação perante o juiz ou, ainda, servir de fundamento para a admissão dessa acusação, e, eventualmente, para a decretação de alguma medida de natureza cautelar*. Ou seja, não são consideradas provas em um sentido técnico-processual.

Seguindo o disposto no *caput* do art. 155 do CPP, o juiz poderá elaborar sua convicção somente diante da prova produzida em contraditório judicial. Ou seja, de acordo com esse posicionamento, não há que se falar em prova se não foi produzida contraditoriamente. Ressalta-se, inclusive, que o próprio artigo difere “provas” produzidas em contraditório judicial de “elementos informativos colhidos na investigação” para que não haja contravérsias.

Todavia, os elementos de informação do inquérito policial, apesar de não serem instrumentos viáveis para o julgamento da causa, podem ser considerados caso venham de encontro com as provas da fase processual produzidas sob contraditório. De acordo com BADARÓ (2012, pág. 91), *se os elementos de informação produzidos no inquérito policial fossem confirmados por provas produzidas em contraditório, poderiam fundamentar uma sentença condenatória*. Mas, de acordo com essa linha de pensamento, há de se convir que as provas colhidas em contraditório são mais valoradas do que as simples informações obtidas no inquérito policial. Nessa perspectiva, para que possuam grande força valorativa, os elementos de informação devem ser consonantes, ou mesmo, ratificarem, as provas produzidas em contraditório, ou seja, devem apontar para um convencimento judicial no mesmo sentido (BADARÓ, 2002, pág. 91). Desse modo, caso o julgador se confronte com provas produzidas em contraditório divergentes de elementos informativos colhidos no inquérito policial, não poderá optar por esses últimos para formar seu julgamento.

Válido ressaltar que casos específicos, como a prova pericial, são passíveis de valoração do juiz na sentença. Isso porque a prova pericial, sendo uma prova

cautelar, é realizada com mais celeridade devido ao risco de desgaste dos objetos que devem ser analisados, como, por exemplo, o exame de corpo de delito. Destaca-se que essa situação é possível somente nos casos de natureza cautelar da perícia. Como menciona BADARÓ (2012, pág. 92):

Neste caso, na fase judicial, a perícia será submetida ao contraditório diferido. De outro lado, se não se estiver diante de uma perícia determinada cautelarmente, a prova técnica deverá ser realizada em juízo, com a possibilidade de contraditório prévio, especialmente pela faculdade de as partes formularem quesitos, e nomearem assistente técnico para acompanhamento da própria realização dos exames.

GRECO (2012) menciona que o inquérito policial não gera um juízo de formação de culpa ou de pronúncia. Ele investiga colhe elementos probatórios. Cabe ao juiz apreciá-los no início da ação penal, no momento do recebimento da denúncia ou queixa.

Dessa forma, diante da concepção solidificada de que o inquérito policial constitui peça meramente informativa, é possível afirmar que ele apresenta, com suas investigações, caráter preparatório. As provas periciais são produzidas no curso da investigação e, mesmo que não haja a ciência do indiciado, possuem um considerável grau de veracidade.

## **3.2 – CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL**

### **3.2.1 – Princípio do Contraditório**

O Princípio do Contraditório está assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. Trata-se de um princípio que oferece às partes litigantes a possibilidade de trazer novas provas e de contradizê-las, assegurando, assim, a igualdade entre as partes de um processo. Segundo ALMEIDA<sup>5</sup> (1973, *apud* LIMA, 2014, p. 56), *sempre se compreendeu o princípio do contraditório como*

5 ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

*a ciência bilateral dos atos ou termos do processo e a possibilidade de contrariá-los.* Nessa perspectiva, o âmago deste princípio estaria pautado em uma discussão dialética entre as partes, onde seria possível *a oportunidade de fiscalização recíproca dos atos praticados no curso do processo* (LIMA, 2014, pág. 56). A partir daí, estaria legitimada a expressão em latim *audiatur et altera par*, que significa: *seja ouvida também a parte adversa*.

O contraditório está associado ao princípio da igualdade perante a lei. O juiz deve conceder a ambas as partes o direito de audiência e de alegações mútuas, incorrendo na pena de parcialidade. A isonomia processual faz com que todos os atos sejam cientificados às partes para, assim, buscarem provas e novas argumentações. O princípio do contraditório, portanto, é observado diante de condições ideais de fala e oitiva de ambas as partes, ainda que elas efetivem o direito ao silêncio.

Dois categorias compõem o princípio do contraditório: o direito à informação e o direito à participação. O direito à informação é uma consequência do princípio do contraditório porque não é possível haver, no curso do processo penal, a possibilidade da parte contrária não tomar ciência das demandas da outra parte. É válido pontuar a súmula 707 do STF: *constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo*. Daí decorre a importância dos atos processuais como: citação, intimação e notificação. O direito à participação, por sua vez, fundamenta-se na possibilidade das partes se manifestarem diante de uma determinada demanda da parte contrária. Sobre isso, LIMA (2014, p. 58) afirma que:

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possível, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de ser iguais os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório.

Desse modo, o autor supramencionado defende que para a existência de um efetivo e equilibrado contraditório é necessário que haja uma verdadeira participação igualitária das partes no curso de todo o processo. BADARÓ (2012), afirma, ainda,

que o contraditório não se restringe apenas à participação de desiguais, mas trata-se, inclusive, de uma participação em igualdade de condições. A competência em efetivar a igualdade entre os desiguais é do juiz e o contraditório teria, também, o papel de impor a participação do julgador.

No âmbito do processo penal é importante salientar que o princípio do contraditório não assegura somente o acesso à informação e à reação. Pode-se observar que a obrigatoriedade de assistência de um defensor é imposta pelo ordenamento jurídico penal, conforme dispõe o art. 261 do CPP: *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*. De acordo com LIMA (2014, pág. 55):

De fato, de nada adianta se assegurar à parte a possibilidade formal de se pronunciar sobre os atos da parte contrária, se não lhe são outorgados os meios para que tenha condições reais e efetivas de contrariá-los. Há de se assegurar, pois, o equilíbrio entre a acusação e defesa, que devem estar munidas de forças similares. O contraditório pressupõe, assim, a paridade de armas: somente pode ser eficaz se os contendentes possuem a mesma força, ou, ao menos, os mesmos poderes.

Interessante notar a definição de GRECO (2012, pág. 72) sobre o contraditório:

Pode ser definido como o meio ou instrumento técnico para a efetivação da ampla defesa, e consiste praticamente em: poder contrariar a acusação; poder requerer a produção de provas que devem ser pertinentes, obrigatoriamente ser produzidas; acompanhar a produção das provas, fazendo, no caso de testemunhas, as perguntas pertinentes que entender cabíveis; falar sempre depois da acusação; manifestar-se sempre em todos os atos e termos processuais aos quais deve estar presente; e recorrer quando inconformado.

BADARÓ (2012) menciona que o contraditório possui um valor político, uma vez que permite às partes participarem da elaboração do ato. Além disso, existe o chamado *valor heurístico*, pois, o contraditório não possui somente a potencialidade de investigar as posições contrárias mas, também, é uma forma da busca da verdade: *mais do que uma escolha de política processual, o método dialético é uma garantia epistemológica na pesquisa da verdade* (BADARÓ, 2012, p. 47). O juiz, ao vir de encontro com as posições contrárias das partes, tem a possibilidade de

ampliar os limites de seu conhecimento, para, assim, alcançar uma decisão mais justa e distante de erros.

### 3.2.2 – Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa encontra-se no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. Esse princípio funda-se na premissa de que o acusado é a parte mais fragilizada ante a força do Estado e, por isso, deve dispor de meios adequados para que lide com a pretensão punitiva estatal.

O direito à ampla defesa está diretamente relacionado ao princípio do contraditório, pois, a defesa assegura o contraditório e por ele se manifesta. Isso porque a ampla defesa se mostra através do segundo elemento do contraditório: a reação. A ampla defesa e contraditório são princípios intimamente ligados diante do devido processo legal, porém, não se confundem, ou seja, não derivam um do outro. O princípio do contraditório não está relacionado somente à defesa do réu. Ele se aplica para ambos litigantes, enquanto a defesa diz respeito somente ao acusado. É possível, nesse sentido, que haja uma violação ao contraditório sem que implique necessariamente no direito de defesa, como exemplifica LIMA (2014, pg. 57):

Deixar de comunicar um determinado ato processual ao acusador, ou impedir-lhe a reação à determinada prova ou alegação da defesa, embora não represente violação do direito de defesa, certamente violará o princípio do contraditório.

A Constituição Federal garante aos litigantes que a proteção aos acusados estende-se tanto à defesa técnica quanto à autodefesa, onde uma complementa a outra. A defesa técnica caracteriza-se como uma defesa necessária, plena e efetiva, e deve ser exercida por um advogado constituído, nomeado, ou defensor público. A defesa técnica é irrenunciável. Dessa forma, ainda que o acusado seja revel, por exemplo, o juiz deve nomear um defensor, conforme dispõe o art. 261 o CPP: *nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*. A defesa técnica é considerada um elemento indispensável no curso do

processo penal e, por isso, se não for exercida, é possível que o processo seja eivado de nulidade absoluta.

O exercício da autodefesa, por sua vez, caracteriza-se como aquele praticado pelo próprio acusado em determinados momentos do processo. Ao contrário da defesa técnica, a autodefesa pode ser disponível, já que, como afirma LIMA (2014, p. 60) *não há como se compelir o acusado a exercer seu direito ao interrogatório nem tampouco a acompanhar os atos da instrução processual*. A autodefesa se concretiza através do direito de audiência, direito de presença e direito a postular pessoalmente.

O direito de audiência é aquele em que o acusado pode apresentar pessoalmente sua defesa ao juiz da causa e se materializa através do interrogatório. O interrogatório é o momento em que o acusado tem para revelar sua versão dos fatos ao juiz natural, e, por isso, o interrogatório hoje é considerado meio de defesa. Outrora, o interrogatório era tido como meio de prova, porém, como o acusado não é obrigado a responder as indagações feitas pelo magistrado hoje é tido como desdobramento da autodefesa.

O direito de presença é aquele em que o acusado tem a possibilidade de, junto com seu defensor, acompanhar os atos de instrução, podendo, inclusive, desenvolver sua defesa. Neste momento, o acusado pode apontar determinadas circunstâncias que são incorretas e que somente ele poderia identificá-las. Desse modo, o direito de presença assegura ao acusado a oportunidade de presenciar e participar da instrução processual. LIMA (2014, pág. 65) ressalta, entretanto, que o direito de presença não possui natureza absoluta, pois vem de encontro a outros direitos fundamentais, como os direitos das testemunhas e das vítimas à vida, à intimidade, e os de interesse público que estão sob proteção do Estado.

Daí dispõe o art. 217 do CPP:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor

A capacidade postulatória autônoma do acusado é aquela que se efetiva



independentemente da presença de um advogado. Ocorre, por exemplo, em uma revisão criminal, impetração de habeas corpus, interpor recursos, etc. Nessas situações, mesmo o acusado não sendo advogado, é assegurada pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais a possibilidade de interpor recursos e ações autônomas de impugnação.

### 3.2.3 – Contrariedade no Inquérito Policial

Existe uma significativo embate doutrinário entre os processualistas acerca da aplicabilidade do contraditório no inquérito policial. Ele é um dos mais importantes princípios no sistema acusatório e se torna uma garantia constitucional fundamentada no art. 5º, LV, da Constituição Federal: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*. É observado no momento em que as partes obtêm condições ideais de fala e oitiva da outra parte.

Sabe-se que que no curso do inquérito policial, são realizadas as atividades investigatórias de extrema importância na apuração dos fatos, ou seja, é o momento adequado para a produção da prova pericial. Esse tipo de prova busca averiguar a materialidade do fato antes que os indícios pereçam ou desapareçam por interferência de terceiros. O inquérito policial sendo *um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial visando a obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade dos crimes investigados* (AVENA, 2014) faz com que o autor da ação penal disponha de elementos suficientes para provocar o Estado Juiz.

O investigado, por sua vez, tem grande interesse em estar ciente dessas atividades investigatórias e que, diante disso, sua defesa atue com eficácia. A defesa pode atuar, por exemplo, na busca de uma apuração imparcial ou nas provas de desincargo. Conforme SCHREIBER e BOTTINO (2010, pág. 44) afirmam,

O exercício dos direitos de defesa e contraditório pelo indiciado poderia modificar o conjunto probatório a ser examinado pelo Ministério Público e, conseqüentemente, evitar que o cidadão se visse assustado a um processo criminal fadado a um resultado favorável ao indivíduo – quando então já terá sido tarde demais para evitar os dissabores, constrangimentos e prejuízos morais e

materiais que advêm do fato de ser um réu em ação penal.

O sujeito passivo tem, portanto, com o contraditório, a possibilidade de se contrapor à pretensão investigatória estatal.

Grande parte da doutrina processualista, ao reconhecer o caráter inquisitivo do inquérito policial, entende que não é possível a atuação das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa neste momento da acusação. Como não há relação processual no inquérito policial, não existe a figura do acusado. Nesse sentido, este princípio seria utilizado somente na fase processual. No inquérito policial não existe uma acusação formada e, por isso, não há que se falar no emprego do contraditório. O sujeito investigado é considerado apenas um indiciado.

Além disso, o inquérito policial, em sua atividade de apuração de autoria e materialidade do fato, deve ser preservado de qualquer tipo de intervenção que terceiros, ocasionada pela efetivação do contraditório no curso do inquérito policial. De acordo com SCHREIBER e BOTTINO (2010, p. 44),

Considerando que o contraditório tem por característica a produção conjunta de prova (conhecimento e participação em todos os atos e possibilidade de realizar contraprovas), seria inviável, por exemplo, intimar as defesas de todos os eventuais indiciados para participar da inquirição das testemunhas (e ter de refazer o procedimento caso se indiciasse uma nova pessoa anteriormente). Outrossim, determinadas diligências perderão sua eficácia se o indiciado delas tomar conhecimento antes da sua realização.

O inquérito policial é um instrumento de coleta de dados. E, por isso, não há que se mencionar o contraditório neste momento. Diante de sua característica inquisitorial, a maior parte da doutrina processualista considera descabido o contraditório em um momento que é destinado à colheita de provas.

Ressalta-se ainda que o inquérito policial, como visto no capítulo anterior, é uma peça dispensável à instauração da ação penal. Ou seja, ele não é pré-requisito para o exercício da ação e pode ser substituído por outros elementos informativos que, por si só, bastariam para desencadear a acusação. GRECO (2012, pág. 90) afirma que *a atividade que se desenvolve no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório.*

FERNANDES (2002, pág. 64) menciona que o contraditório não deve ser efetivado nos atos da investigação, pois *o sucesso de certas diligências está exatamente na surpresa de sua realização*. Sustenta, ainda, a ideia de que há duas vertentes a serem seguidas no curso da investigação criminal. A primeira delas refere-se à ideia de que alguns atos investigativos podem interferir diretamente na fase processual e, portanto, seria inadmitida a participação da defesa. A outra vertente é sobre a possibilidade de se facultar à defesa diante do caráter probatório dos atos.

A inaplicabilidade do contraditório e, conseqüentemente, da ampla defesa, não inferem diretamente na total ausência de direitos de defesa ao indiciado. Alguns doutrinadores, mesmo contrários à ideia do contraditório aplicável ao inquérito policial, entendem que existe possibilidade de defesa em algumas circunstâncias durante a realização do inquérito policial. Porém, não se trata de uma ampla defesa. É uma defesa facultativa e simples. Observa-se que o art. 155 do Código de Processo Penal veda expressamente que o juiz elabore seu julgamento baseado em prova que não foi obtida sob a ótica do contraditório:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

A produção de provas obtidas no processo é indispensável. Porém, o artigo supracitado faz uma ressalva sobre as provas cautelares e antecipadas. As primeiras são aquelas que devem ser produzidas na fase investigativa, mas dependem de autorização judicial, pois envolvem os direitos fundamentais do investigado – como, por exemplo, busca e apreensão domiciliar. As provas antecipadas, por sua vez, envolvem urgência e relevância, e, de acordo com o art. 156, I, do CPP, podem ser produzidas mesmo antes do início da ação penal, devendo, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da sua exigência.

Cumpram-se destacar que as provas antecipadas implicam no comedimento dos

direitos de contraditório e defesa. Por isso, a legitimação do uso das provas antecipadas deve ser justificada pela sua relevância em detrimento daqueles direitos. Alguns doutrinadores salientam a inconstitucionalidade deste artigo, tendo em vista que, o juiz é autorizado a determinar de ofício a produção de provas antecipadas antes do início da ação penal, mesmo sendo incompatível com o contraditório (SCHREIBER e BOTTINO, 2010).

Nessa perspectiva, entende-se que as provas produzidas no inquérito policial não estão sob a ótica do contraditório. E, por isso, a condenação criminal sustentada somente nessas provas não é válida, exceto quando venha a ser repetida em juízo, para que não viole o devido processo legal. Como afirma SCHREIBER e BOTTINO (2010, pág. 47): *no inquérito não precisam ser observadas determinadas garantias, mas a consequência que daí advém é na imprestabilidade dessa prova para privar alguém de sua liberdade*. Porém, os mesmos autores sustentam que isso não implica afirmar que as provas colhidas no inquérito são imprestáveis. A condenação deve utilizar as provas indiciárias para ratificar as provas produzidas no processo ou mesmo possibilitar ao réu que conteste as provas não repetidas no processo, por impossibilidade material.

Válido ressaltar que alguns doutrinadores, porém, mencionam uma exceção ao não contraditório durante o inquérito policial. AVENA (2014) afirma:

Trata-se do procedimento instaurado pela Polícia Federal à vista de determinação do Ministro da Justiça, objetivando a expulsão de estrangeiro, pois quanto a este o Decreto 86.715/1981, regulamentando os dispositivos da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), estabeleceu uma sequência de etapas que, abrangendo a possibilidade de defesa, e, via de consequência, de contraditório, devem ser observadas visando a concretizar o ato de expulsão.

Não obstante, existe uma parte da doutrina, mesmo minoritária, que defende o contraditório no inquérito. TUCCI *apud* FERNANDES (2002, pág. 53) *sustenta a necessidade de uma contraditoriedade efetiva e real em todo o desenrolar da persecução penal, na investigação, inclusive, para maior garantia da liberdade e melhor atuação da defesa*. Essa corrente defensora da contraditoriedade durante a investigação ressalta a importância da defesa, mesmo que não se imponha por prévia intimação dos atos.

Corroborando para essa corrente o fato do legislador constitucional de 1988 ter

utilizado o verbete “acusados em geral” no inciso LV, do art. 5º, intencionando não gerar uma interpretação restritiva. Caso contrário, poderia ter aplicado o vocábulo “acusado”, para que não houvesse dúvida. Essa amplitude gera a possibilidade da aplicação das garantias em qualquer tipo de acusação, *mesmo aquela que não seja formalmente concretizada* (ROVEGNO, 2005, pág. 304). Trata-se, portanto, de uma tutela dos interesses mais relevantes do indiciado, como o pedido de liberdade provisória, relaxamento de flagrante, impetração de *habeas corpus*.

Válido observar que as medidas cautelares restritivas de ordem patrimonial, como, por exemplo, exame de corpo de delito, são realizadas na fase pré-processual e objetivam resguardar o resultado da prova. Essas medidas, em regra, ocorrem sem a audiência do indiciado e sem a participação do seu advogado. Posteriormente, o acusado terá a oportunidade de aplicar o seu contraditório, podendo contestar as evidências e as provas periciais recolhidas durante o inquérito. Fernandes conceitua como contraditório diferido ou postergado, onde não há *violação à garantia da bilateralidade da audiência* (TUCCI, 1993).

Nos casos de perícia que envolvem urgência, ou porque os vestígios podem desaparecer ou porque é difícil ou impossível a conservação da coisa, é compreensível que a autoridade policial ofereça a possibilidade do indiciado apresentar quesitos para sua defesa. Entretanto, na maioria das vezes, o indiciado terá essa oportunidade somente na instauração da ação penal e, aí sim, poderá requerer novos exames. FERNANDES (2002, pág. 69):

Se a perícia não for necessária na fase indiciária, porque inexistente perigo de que desapareçam os sinais do crime ou de que dispersem outros elementos probatórios, ou porque não servirá ela para justificar a instauração do processo, deve ser realizada na fase processual, mediante contraditório prévio e com participação do juiz.

Tucci (1993) assinala que a ampla defesa e o contraditório devem ser garantidos no inquérito policial. O autor entende que deve ser possibilitado ao sujeito envolvido em uma *persecutio criminis* a efetivação de ampla defesa, assegurando, assim, uma participação ativa nos atos do inquérito. Desse modo, a presença do advogado não seria apenas uma formalidade, mas sim, pré-requisito para a efetivação da defesa e do contraditório.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, percebe-se que o inquérito policial, apesar de algumas críticas da doutrina e da jurisprudência, ainda assume um papel de significativa importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Através dele que são colhidos indícios de autoria e materialidade para sustentar a instauração da ação penal. Além disso, é considerado um limitador para o exercício punitivo estatal. Suas características de sigilosidade, disponibilidade, oficialidade e inquisitorialidade fazem com que ele seja um elemento basilar para iniciar a relação processual. Esta última característica é tema de profundo debate entre os processualistas brasileiros, tendo em vista que impõe uma limitação ao direito ao contraditório assegurado na Carta Magna.

Existe uma corrente minoritária da doutrina que legitima a efetivação do contraditório durante o curso do inquérito policial, por entender que a sua não aplicação fere o modelo de Estado Democrático de Direito vigente no ordenamento pátrio. Nessa perspectiva, entende-se que o investigado é um sujeito de direitos e não deve ser considerado um simples objeto de investigação. Deve, desse modo, ter assegurado seus direitos previstos na constituição, especialmente no que se refere à sua defesa.

Por outro lado, a doutrina majoritária entende que o inquérito policial é apenas um instrumento que serve de base para o início da ação penal, não sendo instrumento gerador de sanção para o investigado. Por isso, não tem um fim em si mesmo. Ou seja, trata-se de uma peça meramente informativa, mesmo porque, diante de alguma irregularidade, a ação penal não sofre a pena de nulidade.

Essa linha de pensamento é aplicável ao ordenamento vigente. Isso porque a acusação formal é o momento adequado para o indiciado desenvolver seu contraditório. Conforme visto anteriormente, o art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que as provas produzidas no curso da investigação devem passar pelo contraditório. Para alguns doutrinadores, a hipótese do investigado efetivar seu contraditório durante a fase pré-processual poderia ser um obstáculo ao acesso das informações úteis à instauração penal.

Ressalta-se, entretanto, que algumas provas produzidas no curso do inquérito policial são consideradas extremamente úteis e definitivas. Sob essa hipótese, é

compreensível que haja uma espécie de antecipação ao direito de defesa a fim do investigado contradizer a prova pericial, que comumente são utilizadas tanto para a absolvição quanto para a condenação do réu.

Desse modo, é válido refletir sobre como a aplicação – ou não – do contraditório pode interferir na vida pessoal do investigado. O fato de ser qualificado como indiciado é consideravelmente perturbador para todo sujeito consciente de sua responsabilidade social. Uma pessoa inocente ser objeto de investigação pode causar danos pessoais irreparáveis a qualquer tipo de indenização. Cita-se como exemplo o caso da escola Base, localizada na cidade de São Paulo, ocorrido em 1994. Resumidamente, explica-se que os donos da escola e um casal de pais foram acusados de pedofilia, sem que houvesse possibilidade de defesa efetiva, tamanha era a pressão popular e midiática. Na época, a mídia exerceu tanto uma postura tendenciosa que, mesmo sem provas suficientes, os quatro investigados foram condenados pela sociedade. Observa-se, diante disso, que, em algumas situações, o acusado é considerado culpado por um crime que não cometeu e, o mais agravante, é que não houve qualquer chance de defesa. Por fim, apesar da maioria doutrinária assumir posicionamento contrário acerca da aplicabilidade do contraditório no inquérito policial, espera-se que haja uma análise mais crítica e sensibilizada dos casos concretos, a fim de atender as demandas sociais e como elas se transformam ao longo do tempo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2416>>. Acesso em: 27 set. 2016

AVENA, Norberto. **Processo Penal: esquematizado**. - 6.<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

BARROSO, Luiz Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista Diálogo Jurídico, 2011, p. 13,24.

FABBRINI, N. Renato e MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. São Paulo. Ed. Atlas S.A , 2011.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3.<sup>a</sup> ed. Vol. 1. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

FILHO, Fernando da Costa TOURINHO. **Manual de Processo Penal**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal** 9. ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2.<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: JusPODIVM. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42.<sup>a</sup> Ed. Malheiros, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.



OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26ª Ed. Atlas, 2013.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Os mais importantes princípios que regem o Processo Penal Brasileiro**. Juiz de Direito do TJ/RJ. Revista da EMERJ, v. 9, nº 35, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 1993. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.